



ESTADO DO ACRE  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais

ACÓRDÃO Nº	250/2024
PROCESSO Nº	2019/90/23110
RECORRENTE:	NATALINO OLIVEIRA DE MEDEIROS
ADVOGADO:	ISAU DA COSTA PAIVA – OAB/AC 2.393
RECORRIDO:	DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
PROCURADOR DO ESTADO:	LUÍS RAFAEL MARQUES DE LIMA
RELATOR	LUÍZ ANTÔNIO PONTES SILVA
DATA DE PUBLICAÇÃO:	

**EMENTA**

TRIBUTÁRIO. ICMS. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. NÃO APRESENTAÇÃO. MULTA ACESSÓRIA.

1. O Recorrente está legalmente obrigado a escriturar e enviar os livros fiscais por intermédio da Escrituração Fiscal Digital – EFD, conforme regras do art. 121 e seguintes, do Decreto Estadual nº 08/98, que aprovou o Regulamento do ICMS do Estado do Acre – RICMS/AC.
2. Dessa forma, o descumprimento da obrigação acessória pelo contribuinte faz nascer uma penalidade correspondente, de caráter pecuniário, conforme inteligência do art. 113, §§ 2º e 3º, do Código Tributário Nacional.
3. Assim, correta e legal é a aplicação da multa acessória, na forma da legislação vigente e aplicável à espécie.
4. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é recorrente NATALINO OLIVEIRA DE MEDEIROS, ACORDAM os membros do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais, por unanimidade de votos, decidem pelo improvimento do recurso voluntário, tudo nos termos do voto do Relator, que é parte integrante deste julgado. Participaram do julgamento os seguintes membros: Hilton de Araújo Santos (Presidente, em exercício), Luiz Antônio Pontes Silva (Relator), Máira Vasconcelos da Silva, Marcos Antônio Maciel Rufino, Antônio Raimundo Silva de Almeida, João Tadeu de Moura, Antônio Carlos de Araújo Pereira. Presente, ainda, o Procurador do Estado Luís Rafael Marques de Lima. Sala das Sessões, Rio Branco, Capital do Estado do Acre, 12 de dezembro de 2024.

Hilton de Araújo Santos  
Presidente, em exercício

Luiz Antônio Pontes Silva  
Relator

Luís Rafael Marques de Lima  
Procurador do Estado

Assinado de forma digital por LUÍS RAFAEL MARQUES DE LIMA:62397583291  
Assinado de forma digital por LUÍS RAFAEL MARQUES DE LIMA:62397583291  
Dados: 2025.02.03 09:59:44 -05'00'



Documento assinado digitalmente

HILTON DE ARAUJO SANTOS  
Data: 11/02/2025 10:25:52-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

## AC-2024 - 250 NATALINO OLVEIRA DE MEDEIRO 2019-90-23110.pdf

Documento número #bd3657d0-07ac-493a-8ffc-2f0ee05dbb24

Hash do documento original (SHA256): 31de9dc466af361c74ed8fcb153b035546c7caf2596ad1797d2aa966ad65da69

## Assinaturas



**Luiz Antonio Pontes Silva**

CPF: 887.982.592-53

Assinou em 14 fev 2025 às 16:23:34

## Log

- 14 fev 2025, 16:13:25 Operador com email gabinete@fecomercioac.com.br na Conta 0b382146-70ca-4b73-b0ea-5f99fe1ed4ee criou este documento número bd3657d0-07ac-493a-8ffc-2f0ee05dbb24. Data limite para assinatura do documento: 16 de março de 2025 (16:13). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
- 14 fev 2025, 16:13:36 Operador com email gabinete@fecomercioac.com.br na Conta 0b382146-70ca-4b73-b0ea-5f99fe1ed4ee adicionou à Lista de Assinatura: juridico@fecomercioac.com.br para assinar, via E-mail.
- Pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Luiz Antonio Pontes Silva e CPF 887.982.592-53.
- 14 fev 2025, 16:23:34 Luiz Antonio Pontes Silva assinou. Pontos de autenticação: Token via E-mail juridico@fecomercioac.com.br. CPF informado: 887.982.592-53. IP: 191.58.72.96. Localização compartilhada pelo dispositivo eletrônico: latitude -10.04661252406548 e longitude -67.78959251783273. URL para abrir a localização no mapa: <https://app.clicksign.com/location>. Componente de assinatura versão 1.1128.0 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 14 fev 2025, 16:23:35 Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número bd3657d0-07ac-493a-8ffc-2f0ee05dbb24.



**Documento assinado com validade jurídica.**

Para conferir a validade, acesse <https://www.clicksign.com/validador> e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº bd3657d0-07ac-493a-8ffc-2f0ee05dbb24, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em [www.clicksign.com](http://www.clicksign.com).



ESTADO DO ACRE  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Processo Administrativo Tributário nº 2019/90/23110 - RECURSO VOLUNTÁRIO

**RECORRENTE: NATALINO OLIVEIRA DE MEDEIROS.**

**ADVOGADO:** Isau da Costa Paiva OAB/AC 2.393

**RECORRIDO:** DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

**PROCURADOR DE ESTADO:** Thiago Torres Almeida.

**RELATOR:** Luiz Antonio Pontes Silva.

**RELATÓRIO**

Trata o presente de recurso voluntário interposto pelo contribuinte **NATALINO OLIVEIRA DE MEDEIROS**, já qualificado nos autos, contra a Decisão de nº 1188/2019 da lavra da Diretoria de Administração Tributária, na qual ratificou o Parecer de nº 1391/2019, do Departamento de Assessoramento Tributário

Em seu recurso voluntário requer:

- a) Reforma da Decisão Administrativa nº 1188/2019, para anular o Auto de Infração;
- b) Não sendo o entendimento, a redução do valor da multa aplicada para R\$ 200,00 (duzentos reais) relativa à não entrega da DAM e R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais) relativa à não entrega da EFD;

Por meio do Parecer nº 117/2021 a Procuradora Geral do Estado, opinou pela improcedência do Recurso Voluntário, bem como a manutenção do AINF n.º 11.872/2019.

É o relatório.

Rio Branco (AC), 12 de dezembro de 2024.

Luiz Antonio Pontes Silva  
RELATOR





ESTADO DO ACRE  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Processo Administrativo Tributário nº 2019/90/23110 - RECURSO VOLUNTÁRIO

**RECORRENTE: NATALINO OLIVEIRA DE MEDEIROS.**

**ADVOGADO:** Isau da Costa Paiva OAB/AC 2.393

**RECORRIDO:** DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

**PROCURADOR DE ESTADO:** Thiago Torres Almeida.

**RELATOR:** Luiz Antonio Pontes Silva.

**VOTO DO RELATOR**

No presente caso, o contribuinte: NATALINO OLIVEIRA DE MEDEIROS, já qualificado nos autos, interpôs Recurso Voluntário em face da Decisão de nº 1188/2019, da lavra da Diretoria de Administração Tributária, na qual ratificou o Parecer de nº 1391/2019 do Departamento de Assessoramento Tributário, que julgou pela improcedência da impugnação.

O contribuinte deixou de entregar a Escrituração Fiscal Digital EFD, bem como o Demonstrativo de Apuração Mensal DAM, no período de janeiro a dezembro de 2018. O contribuinte não obedeceu a presente Legislação no que traz no Decreto nº 4.333 de 1º de julho de 2009 que traz a obrigação de tais documentos.

Art. 121-C. A EFD será obrigatória, a partir de 01 de janeiro de 2009, para todos os contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e/ou Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI.

O autuado alega por meio de réplica, que não era obrigado a emitir EFD pois era optante à época do Simples Nacional, tentando argumentar para se eximir da obrigação imposta. Além disso, justifica que não estava cadastrado na EFD. Alegações essas que não devem prosperar, visto que, conforme fiscalização, foi comprovado que o autor, era cadastrado desde 1º/1/17.

O encargo aos contribuintes de apresentar Escrituração Fiscal Digital, se deu por meio de Convênio ICMS 143/2006, incorporada pelo Decreto Estadual nº 08/98. Percebe-se que o auto de infração foi por motivos de o autuado não cumprir com suas obrigações acessórias conforme Legislação em epígrafe:

Art. 60. São obrigações acessórias do contribuinte, responsável ou transportador: VI - escriturar, na forma regulamentar, os livros exigidos na legislação do imposto; Art. 121. A Secretaria da Fazenda poderá, a qualquer tempo, exigir a escrita fiscal, desde que

o volume das operações ou prestações, o porte do estabelecimento e os interesses do Fisco assim o aconselhem. Art. 121-A. A Escrituração Fiscal Digital - EFD, instituída pelo Convênio ICMS nº 143, de 15 de dezembro de 2006 e Ajuste SINIEF de nº 02, de 3 de abril de 2009, aplica-se aos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e/ou Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

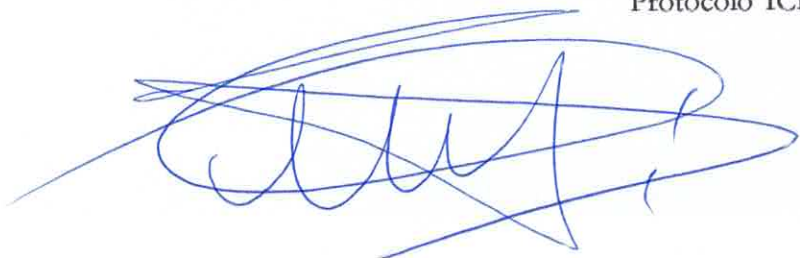
§ 1º A EFD compõe-se da totalidade das informações, em meio digital, necessárias à apuração dos impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, bem como outras de interesse da administração tributária estadual e da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB.

§ 2º Para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica da EFD, as informações a que se refere o § 1º, serão prestadas em arquivo digital com assinatura digital do contribuinte ou seu representante legal, certificada por entidade credenciada pela Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. (Redação do parágrafo dada pelo Decreto Nº 1758 DE 29/04/2011): § 3º O contribuinte deverá utilizar a EFD para efetuar a escrituração do: I - Livro Registro de Entradas; II - Livro Registro de Saídas; III - Livro Registro de Inventário; IV - Livro Registro de Apuração do IPI; V - Livro Registro de Apuração do ICMS; (Redação do inciso dada pelo Decreto Nº 4868 DE 19/12/2019). VI - documento Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente - CIAP; (Redação do inciso dada pelo Decreto Nº 4868 DE 19/12/2019). VII - Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque. (Inciso acrescentado pelo Decreto Nº 4868 DE 19/12/2019). Art. 121-B. Fica vedada ao contribuinte obrigado à EFD a escrituração dos livros e do documento mencionado no

§ 3º do art. 121-A em discordância com o disposto no ajuste SINIEF nº 02/2009. (Redação do caput dada pelo Decreto Nº 1758 DE 29/04/2011). Parágrafo único. A escrituração realizada sem observância da vedação de que trata o caput será considerada inidônea e inválida para todos os efeitos fiscais, fazendo prova apenas em favor do Fisco. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto Nº 4333 DE 01/07/2009).

Art. 121-C. A EFD será obrigatória, a partir de 1º de janeiro de 2009, para todos os contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e/ou Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

§ 1º Para o exercício de 2009, a obrigatoriedade de que trata o caput fica restrita aos contribuintes relacionados no Anexo I do Protocolo ICMS nº 77/08, de 18 de setembro de 2008. (Redação





do parágrafo dada pelo Decreto N° 4811 DE 02/12/2009).

§ 2º A relação de contribuintes obrigados à EFD, aprovada pelo Protocolo ICMS n° 77/2008, poderá ser atualizada com a anuência da Secretaria de Estado da Fazenda e da Secretaria da Receita Federal, mediante Ato COTEPE/ICMS.

§ 3º Portaria da Secretaria de Estado da Fazenda, ratificará a relação das empresas obrigadas à EFD, aprovada pelo Protocolo ICMS n° 77, de 18 de setembro de 2008, e as atualizações previstas no § 2º deste artigo.

§ 4º O contribuinte que não esteja obrigado à EFD poderá optar por utilizá-la, de forma irrevogável, mediante requerimento dirigido a administração tributária estadual.

§ 5º No caso de fusão, incorporação ou cisão, a obrigatoriedade de que trata o caput estende-se à empresa incorporadora, cindida, ou resultante da cisão ou fusão § 6º A partir de 1º de janeiro de 2010, a obrigatoriedade de uso da EFD estende-se a todo contribuinte que atenda a alguma das seguintes situações, observado o disposto no § 10: (Redação dada pelo Decreto N° 1758 DE 29/04/2011). § 11. Caso o contribuinte obrigado a EFD não tenha sido credenciado de ofício para transmissão do arquivo ao ambiente nacional do SPED, deverá solicitá-lo à Administração Tributária. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto N° 1758 DE 29/04/2011).


Resta evidente a obrigatoriedade do Sujeito Passivo em transmitir a EFD, bem como seu dever de se credenciar perante à Receita Estadual, por meio de solicitação própria. No mesmo sentido é a obrigação acessória referente à DAM.

Não há também no que se falar no princípio da proporcionalidade, onde o autor diz que o valor cobrado da multa é desproporcional, violando o princípio mencionado. A multa imposta, foi de acordo com os limites estabelecidos na Lei 55/97, obedecendo os limites impostos pelo STF. Diante dos fatos, opino pela improcedência do recurso voluntário feito pelo contribuinte

A decisão tomada pela Diretoria de Administração Tributária, deverá ser mantida.

É como voto.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2024.

  
Luiz Antonio Pontes Silva  
RELATOR